

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**LETÍCIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS**

**A SEGURANÇA JURÍDICA E A BOA-FÉ PROCESSUAL À LUZ DO  
FORMALISMO VALORATIVO: estudo de um caso**

**Juiz de Fora**  
**2018**

**LETÍCIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS**

**A SEGURANÇA JURÍDICA E A BOA-FÉ PROCESSUAL À LUZ DO  
FORMALISMO VALORATIVO: estudo de um caso**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LETÍCIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS**

## **A SEGURANÇA JURÍDICA E A BOA-FÉ PROCESSUAL À LUZ DO FORMALISMO VALORATIVO: estudo de um caso**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Ludmilla Camacho Duarte Vidal  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Natália Chernicharo Guimarães  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os impactos do excesso de formalismo nas decisões judiciais sob o aspecto dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual à luz da doutrina jurídica do formalismo-valorativo. Para tanto, parte-se da análise da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG nos autos do processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145. De início, traça-se um sucinto histórico acerca das fases de compreensão do processo civil até o alcance da atual fase metodológica, abordando aqui seus principais aspectos. Após, analisa-se os mencionados princípios na medida em que foram violados pela decisão. Concluiu-se, por fim, que o Poder Judiciário deve se ater ao modelo de processo constitucional, afastando-se de uma prestação jurisdicional desleal e imprevisível.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Formalismo-valorativo. Segurança Jurídica. Boa-fé Processual.

## ***ABSTRACT***

The purpose of this paper is to analyze the impact of excess formalism on judicial decisions under the principles of legal security, protection of trust and good faith in procedural law in light of the legal doctrine of formalism-evaluative. To that, it is based on the study of the decision rendered by 4<sup>a</sup> Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG in the process nº 0590319-82.2014.8.13.0145. At the outset, a brief summary of the phases of understanding of the civil process is drawn up until the scope of the current methodological phase, addressing its main aspects. After, the abovementioned principles are analyzed in so far as they have been infringed by the decision. Finally, it was concluded that the judiciary must adhere to the model of constitutional process, moving away from unfair and unpredictable judicial services.

**Keywords:** Civil Procedure Code. Formalism-evaluative. Legal Security. Good Faith in Procedural Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

abr.	Abril
art.	artigo
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ed.	edição
inc.	inciso
jun.	Junho
mai.	Mai
n.	número
p.	página
reimp.	reimpressão
ss.	seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
v.	volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DO FORMALISMO-VALORATIVO .....	10
2. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO.....	17
3. VALORES E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ENVOLVIDOS .....	20
3.1. Dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança .....	20
3.2. Do princípio da boa-fé processual .....	25
4. UMA PROPOSTA DE ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO .....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	35
ANEXO 1 – Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – processo nº 0145284-72.2011.8.13.0145.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
ANEXO 2 – Acórdão da 4ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora – processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por objetivo analisar os impactos do excesso de formalismo sob o aspecto dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual, valendo-se como marco teórico do formalismo-valorativo, “método próprio do direito processual civil no quadro do Estado constitucional”<sup>1</sup>.

Para tanto, parte-se do estudo da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG nos autos do processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145<sup>2</sup>, no momento da apreciação do recurso interposto pela parte autora.

Inicia-se a abordagem do tema a partir de uma reflexão sobre o formalismo-valorativo. Primeiramente, será realizada uma breve análise das fases de evolução do processo ao longo do tempo, abordando as fases metodológicas do processo civil, que serviram de base para alcançar a atual concepção acerca do processo.

A evolução do pensamento jurídico levou a compreensão atual do processo sob a perspectiva da Constituição, que prioriza uma tutela jurisdicional justa e efetiva, a partir de um processo adequado e estruturado à luz da efetivação dos direitos fundamentais<sup>3</sup>.

Entende-se que o processo é um fenômeno cultural de base axiológica<sup>4</sup>. Dessa constatação ressaem princípios, regras e postulados para a elaboração legislativa, dogmática e hermenêutica. Assim, somente por esta compreensão do fenômeno processual, aclamada por formalismo-valorativo, consegue-se equacionar as relações entre direito e processo.

O pressuposto geral do presente trabalho se funda na ideia de que o direito processual civil, para ser justo, deve se aproximar das características culturais da sociedade, tendo em vista que o processo é um produto cultural fundado pela lealdade de todos os sujeitos que compõem a relação processual.

Após essas ponderações iniciais e apresentação do caso concreto, cuida-se de tecer considerações acerca dos principais princípios processuais envolvidos na decisão debatida, quais sejam: o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, bem como o princípio da boa-fé processual.

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 171.

<sup>2</sup> O acórdão mencionado se encontra anexo ao presente trabalho (p. 44-47).

<sup>3</sup> DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. O formalismo-valorativo no novo código de processo civil. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em [www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/235/236](http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/235/236). Acesso em 26 abr. 18, p. 145-147.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

Importante ressaltar que a abordagem dos institutos ocorrerá de forma delimitada à amplitude de suas vastas aplicações, com foco nos aspectos que se evidenciam na decisão judicial que se busca analisar. No presente ensaio, os referidos princípios serão tratados como garantias processuais constitucionais no método de entrega da tutela jurisdicional ao cidadão por parte do Estado, sendo interpretados à luz do formalismo-valorativo.

A segurança jurídica, concebida como sustentáculo ao Estado Democrático de Direito, está intimamente relacionada à noção de previsibilidade no ordenamento jurídico, sendo responsável por regular a interpretação e a aplicação das normas jurídicas<sup>5</sup>.

Das ideias de segurança e de previsibilidade extrai-se também a noção de confiança, uma vez que “para que exista segurança jurídica há que se tutelar a confiança do jurisdicionado”<sup>6</sup>.

Por sua vez, o princípio da boa-fé, compreendido a partir da sua visão objetiva, impõe um padrão de comportamento em que se prioriza uma conduta leal e fiel entre todos os sujeitos processuais<sup>7</sup>.

Nessa senda, tendo como pano de fundo o método do formalismo-valorativo e o modelo cooperativo e leal de processo que ele impõe, o presente estudo se propõe a examinar a decisão acima mencionada e seu envolvimento com os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual.

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 118-121.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 134.

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 124.

## 1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DO FORMALISMO-VALORATIVO

A partir de uma análise evolutiva, nota-se que o processo civil passou por algumas fases metodológicas com o passar do tempo. Necessário se faz, no momento, uma breve explanação para melhor compreensão acerca da evolução do processo, a qual costuma ser dividida em quatro fases.

Inicia-se pela fase praxista, também denominada de sincretista, na qual não havia diferenciação entre os direitos processual e material. Vislumbrava-se à época um conjunto de formas para o exercício do direito, sob uma condução pouco participativa do juiz. Esta fase é considerada a “pré-história do direito processual civil”, na qual “não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material”<sup>8</sup>.

Logo após, surge a segunda fase, denominada procedimentalista, na qual se buscou encarar o processo com significativa autonomia em relação ao direito material, sendo de grande destaque o desenvolvimento científico das categorias processuais<sup>9</sup>. Esta fase compreendia o processo como mera técnica, criando-se uma preocupação exacerbada quanto às formas processuais, o que acabou por tornar o processo pouco efetivo<sup>10</sup> e distante da realidade social<sup>11</sup>.

A sistematização do direito processual impulsionou a terceira fase metodológica titulada de instrumentalismo, na qual o processo começa a ser compreendido como ferramenta necessária para a realização do direito material, sendo encarado como meio para a realização da justiça e não um fim em si mesmo<sup>12</sup>, deixando-se de lado o caráter unicamente técnico sob o qual era enxergado.

Avançando-se ainda mais com a evolução do pensamento jurídico e do próprio sistema, mantendo-se as conquistas adquiridas pelo processualismo e pelo instrumentalismo<sup>13</sup>, o aprimoramento das relações entre processo e Constituição levou à compreensão de uma quarta fase metodológica do processo civil.

Passou-se a buscar por meio do processo a efetivação dos direitos fundamentais, destacando-se a importância com a qual os valores constitucionalmente

---

<sup>8</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil...*ob. cit., p. 32.

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*ob. cit., p. 52.

<sup>10</sup> JOBIM, Marco Félix. *As fases metodológicas do processo*. Disponível em [www.reajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf](http://www.reajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf). Acesso em 26 abr. 18, p. 10-11.

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil...*ob. cit., p. 37.

<sup>12</sup> DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. *O formalismo-valorativo...*, ob. cit., p. 145-146.

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 52.

protegidos devem ser encarados quando colocados em confronto com o formalismo processual<sup>14</sup>.

Neste contexto, surge uma nova fase da evolução do direito processual de construção teórica cunhada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, saudoso Professor Titular de direito processual civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, denominada de formalismo-valorativo.

Essa doutrina jurídica se propõe a “combater o formalismo excessivo, comumente adotado na realidade forense e que conduz a uma rigidez formal incompatível com a atual concepção e finalidades do processo”<sup>15</sup>, tendo como um dos seus objetivos “analisar a antinomia existente entre formalismo e justiça, buscando dar solução a esse aflitivo problema que assola o direito processual”<sup>16</sup>.

Em sintonia argumentativa, diversos outros autores defendem a mesma vertente teórica, em que pese utilizem outras expressões para delinear essa quarta fase metodológica.

Toma-se como exemplo Didier Júnior<sup>17</sup>, que adota o termo “neoprocessualismo” para cunhar essa nova fase processual surgida do reconhecimento da força normativa da Constituição e da expansão e consagração dos direitos fundamentais, responsáveis por reforçar os aspectos éticos do processo.

Já Barbosa Moreira<sup>18</sup> vale-se da expressão “neoprivatismo”, propondo o abandono da ideia de Estado passivo, que enxergava o processo como “coisa das partes”, e defendendo um ideal de colaboração entre partes e juiz, pautado na garantia constitucional do efetivo contraditório, capaz de concretizar o caráter democrático do processo.

Nesse momento, importante se faz pontuar que a noção de formalismo processual compreende “a delimitação dos *poderes, faculdades e deveres* dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do

<sup>14</sup> DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. O formalismo-valorativo..., ob. cit., p. 146.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*, p. 151.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em [www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm). Acesso em 19 abr. 18.

<sup>17</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Teoria do Processo e Teoria do Direito: o neoprocessualismo. In: *Fredie Didier Jr. (Org.). Teoria do processo - panorama doutrinário mundial - segunda série*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, v. , p. 257-264. Disponível em [www.academia.edu/225914/Teoria\\_do\\_Processo\\_e\\_Teoria\\_dos\\_Direitos](http://www.academia.edu/225914/Teoria_do_Processo_e_Teoria_dos_Direitos). Acesso em 28 mai. 18.

<sup>18</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%20E2%80%93%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf>. Acesso em 30 mai. 18, p. 206-208.

processo”<sup>19</sup>. Trata-se, assim, de elemento essencial para garantir a efetividade e a segurança do instrumento processual<sup>20</sup>.

Evidencia-se que a atual fase de desenvolvimento do processo atribui ao formalismo conotação positiva, funcionando como mecanismo de contenção da atividade jurisdicional e de proteção dos jurisdicionados contra eventuais decisões arbitrárias do Judiciário<sup>21</sup>.

Desta maneira, há de se reconhecer que o atual cenário jurídico não se coaduna com a adoção de uma conduta excessivamente formalista no ambiente forense, vez que o formalismo excessivo pode impedir a concretização dos direitos fundamentais dos jurisdicionados<sup>22</sup>.

Nessa perspectiva, a ideia do formalismo-valorativo busca compreender o processo como instrumento que não se resume à sua forma ou às suas formalidades, ultrapassando a visão outrora perpetuada do processo como mera técnica processual, mas sim voltando atenção aos poderes e aos deveres dos sujeitos processuais.

Nas palavras de Alvaro de Oliveira<sup>23</sup>:

Nessa perspectiva, processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem, e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, como mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso.

Trata-se, pois, de nova concepção acerca do formalismo, buscando encará-lo como colaborador na condução judicial da relação jurídica material, de modo a assegurar uma atuação satisfatória da jurisdição para a concretização dos direitos fundamentais e para a realização da justiça e da pacificação social.

O processo, neste passo, é colocado no centro da teoria do processo, valorizando-se em maior escala o papel de todos os agentes processuais e dando-se força ao

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...* ob. cit., p. 28.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>21</sup> MADUREIRA, Claudio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, vol. 272, 2017. Acesso em 26 mai. 18, p. 85-125, especialmente p. 92 e 96.

<sup>22</sup> BRIZOLA, Fernando César Nunes. *JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: uma abordagem sob a ótica constitucional e do Novo Código de Processo Civil*. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em [www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001022572&loc=2017&l=6bae623da56ea0f7](http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001022572&loc=2017&l=6bae623da56ea0f7). Acesso em 25 mai. 18, p. 13.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 23.

modelo cooperativo de processo civil e ao valor da participação, elementos intrínsecos à ideia de democracia constitucional<sup>24</sup>.

Nesse sentido, ensina Alvaro de Oliveira<sup>25</sup>:

Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o *formalismo-valorativo*. Além de equacionar de *maneira adequada* as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de *valores – justiça, igualdade, participação, efetividade e segurança* –, base axiológica a partir da qual ressaem *princípios, regras e postulados* para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.

Constata-se, pois, que o formalismo-valorativo serve “como fator organizador para emprestar maior efetividade ao instrumento processual”<sup>26</sup>, constituindo reforço da ética e da boa-fé no processo e operando como garantia primordial dos cidadãos diante de eventual decisão arbitrária dos órgãos julgadores<sup>27</sup>.

Nessa perspectiva, o juiz, mais que ativo, deve ser cooperativo, sujeitando-se ao contraditório e constringindo-se aos deveres de lealdade, boa-fé e a toda nova lógica que rega a discussão judicial<sup>28</sup>.

O processo civil, sob a ótica de sua “função de realizar em plenitude a eficácia dos direitos dos particulares tutelados pela ordem jurídica”<sup>29</sup>, principalmente no que tange ao aprimoramento do direito por meio das decisões judiciais<sup>30</sup>, eleva a importância do papel do juiz na condução de um processo realmente efetivo.

Nessa nova fase de evolução do processo civil, portanto, o papel do magistrado ganha destaque para a construção de um modelo democrático de administração da justiça. Ele tem seus poderes e deveres circunscritos à observância dos valores e dos princípios fundamentais do processo civil, sobretudo de origem constitucional, tudo em permanente adequação com o fim específico do processo de que se trata.

No atual ordenamento jurídico, clama-se por uma atuação judicial pautada na condução de um processo justo acompanhada de uma correta aplicação do direito aos fatos,

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 22.

<sup>25</sup> *Idem, ibidem*, p. 22.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>27</sup> MADUREIRA, Claudio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo..., ob. cit, especialmente p. 92.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 23.

<sup>29</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, vol. 164, 2008. Acesso em 27 mai. 18, p. 29-56, especialmente p. 46.

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*, especialmente p. 32.

para resultar, assim, na prolação de uma decisão judicial de acordo com o direito<sup>31</sup> e, por conseguinte, legítima.

Assim, denota-se que a atuação dos juízes na condução do processo deve se ater não apenas aos formalismos, inerentes da norma processual e necessários a afastar indeterminação e imprevisibilidade, mas também devem observar a finalidade para a qual o processo se revela. Portanto, o que se impõe por meio do formalismo-valorativo é a veemente rejeição do formalismo oco e vazio, que desconhece as particularidades do caso concreto e as finalidades maiores do processo, deixando de lado a realização da justiça material do caso<sup>32</sup>.

Corroborando tal entendimento, nas palavras de Faria<sup>33</sup>:

(...) o instrumentalismo avança para o *formalismo-valorativo*, em que há o aprimoramento das relações entre processo e Constituição, deixando-se, aquele, de atender aos ditames frios das leis para ceder espaço às exigências do *devido processo constitucional*, - não parece haver lugar para formalismos vazios, utilização de expedientes burocráticos, prática de chicanas e artimanhas processuais (...)

Nessa senda, partindo-se do pressuposto que o formalismo funciona como poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos litigantes entre si<sup>34</sup>, ao mesmo tempo em que sua observância é necessária para controlar os eventuais excessos dos sujeitos processuais e para materialização da justiça material, quando aplicado em excesso, o formalismo se afasta de atingir sua finalidade primordial, tornando-se seu próprio algoz. Dessa forma, ao invés de propiciar uma solução legítima ao processo, contribui para que o mesmo não atinja sua finalidade essencial, qual seja: um processo justo e equânime e que consiga alcançar a justiça material<sup>35</sup> no caso concreto.

Essa ideologia processual preconiza que as prescrições legislativas sempre devem ser apreciadas conforme sua finalidade e sentido razoáveis, de modo que a forma não se sobreponha à tutela do direito material<sup>36</sup>. Faz-se necessário, portanto, distanciar-se do exagero das exigências da forma e da aplicação de formalismos ocos, vazios ou cegos<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> JOLOWICZ, John Antony. Justiça substantiva e processual no processo civil: uma avaliação do processo civil. *Revista de Processo*, nº 135, 2006, p. 161-177, especialmente p. 161.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>33</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista de ética e filosofia política*, v. 2, p.103-117, 2012. Acesso em 26 abr. 18, p. 103/117, especialmente p. 107.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>36</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. *Revista de Processo*, vol. 257, 2016. Acesso em 28 mai. 18, p. 153-178, especialmente 155.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 87.

Deve-se ter em mente que “o direito material não deve ser realizado à custa dos princípios e garantias fundamentais do cidadão”<sup>38</sup>; as normas processuais devem ser interpretadas sob os *óculos da Constituição*<sup>39</sup>, de modo a impedir que o processo não se afaste do fim ao qual se destina.

Ensina Alvaro de Oliveira<sup>40</sup>:

Na medida em que o ponto de vista da equidade concede espaço à discricção judicial, mesmo em se tratando de prescrições formais de natureza cogente, proporciona o instrumento para a superação da até então ameaçadora inflexibilidade da forma, mormente porque a equidade (segundo Radbruch) representa a justiça do caso concreto.

Assim, desnecessário rigor na aplicação das normas, bem como a discricionariedade irrestrita por parte dos aplicadores do direito, conduzem a uma solução indevida da lide e acabam por tornar o processo ineficaz.

Nessa senda, a compreensão do processo à luz do formalismo-valorativo, revela a importância do papel do juiz na concretização da justiça material no caso concreto, vez que os magistrados, imersos dentro deste fenômeno cultural, possuem poderes circunscritos à fiel observância e aplicação dos valores e princípios fundamentais do processo civil<sup>41</sup>.

Os juízes possuem, portanto, o dever de combater a aplicação excessiva de formalismo descabido e sem propósito, rejeitando o mecanicismo na aplicação do direito<sup>42</sup>, que acarreta em uma rigidez formal incompatível com a atual concepção e finalidades do processo, levando-o a sua possível ruína.

Assim, deve-se combater o excesso de formalismo por meio do “emprego da equidade com função interpretativa-individualizadora”, sempre direcionando atenção às finalidades essenciais do instrumento processual e aos princípios e valores que o norteiam<sup>43</sup>.

O caso apresentado no presente estudo revela, aparentemente, uma conduta extremamente formalista, que possivelmente conduziu a prolação de uma decisão injusta e

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>39</sup> “Tal expressão é encontrada em vários textos, de diferentes autores, não tendo sido possível identificar, nesse pesquisa, seu criador. Veja-se, apenas ad exemplum: MANDELI, Alexandre Grandi. O princípio da não-surpresa na perspectiva do formalismo-valorativo. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/331-artigos-mai-2011b/8251-o-principio-da-nao-surpresana-perspectiva-do-formalismo-valorativo>. Acesso em 9. fev. 2012”. (FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo..., ob. cit., p. 107, nota de rodapé 17).

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Lucas Soares de. *Um novo juiz para o novo processo: a necessária reconstrução do papel do juiz sob a perspectiva do formalismo-valorativo e do Código de Processo Civil de 2015*. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, p. 19.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 251.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

desarrazoada, que não se conecta com a realidade dos autos, sendo isto o que se pretende demonstrar ao longo do presente ensaio.

## 2. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO

Como visto, tem-se como objetivo no presente trabalho analisar a decisão proferida pela 4ª Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG nos autos do processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145<sup>44</sup>, na qual se avalia a possível adoção de uma conduta arbitrária pelos juízes, que ignora as idiosincrasias do caso concreto.

No caso em tela, o processo de origem nº 0145284-72.2011.8.13.0145 tramitou regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora/MG, tendo em vista a presença do Estado de Minas Gerais no polo passivo da lide.

A ação versava sobre a transferência de propriedade de veículo automotor, na qual a parte autora pretendia a tutela jurisdicional para determinar o lançamento de impedimento sobre o veículo, tendo em vista que à época da venda do veículo não teria sido realizada a devida transferência de propriedade.

Com o julgamento de improcedência do pedido, a parte autora interpôs recurso de apelação tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitando a disposição do art. 508 do CPC/73, vigente à época (mesma previsão contida no art. 1.003, §5º, do CPC/15).

Remetidos os autos para a segunda instância, a 7ª Câmara Cível do TJMG declarou a incompetência do juízo para exame e julgamento do recurso, em razão da matéria discutida nos autos e do conteúdo econômico da demanda<sup>45</sup>, declinando-a para uma das turmas recursais do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG.

No que tange à declaração de incompetência ante à matéria, a decisão foi fundamentada no art. 8º, inc. II, da Resolução nº 700/2012 do TJMG, que regulamenta que são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que discutem transferência de propriedade de veículos automotores terrestres.

Quanto à incompetência em razão do conteúdo econômico da demanda, tendo em vista que o valor da causa corresponde ao preço que fora vendido o automóvel objeto da controvérsia – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o conteúdo econômico da pretensão almejada estaria aquém do teto de 40 (quarenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispôs o desembargador em seu voto.

---

<sup>44</sup> Anexo 2, p. 44.

<sup>45</sup> Veja-se, em especial, a parte que aqui interessa: “Destarte, tendo em vista que esta ação envolve matéria inserida na previsão do art. 8º da Resolução nº 700; e, ainda, que o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estou em que este Tribunal é incompetente para o exame e julgamento do recurso de apelação. Posto isso, acolho preliminar de incompetência este Tribunal e declino da competência para uma das turmas recursais do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora” (anexo 1, p. 42).

Importante destacar, por oportuno, que a legislação que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública estabelece como de sua competência ações até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.153/09; e não de 40 (quarenta), como explicitam os julgadores no presente caso. Entretanto, acentua-se que isto não será objeto de maiores considerações no presente estudo.

Considerando que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, como determina o parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, podendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, constata-se acertada a decisão dos julgadores no reconhecimento da incompetência do juízo para apreciar a demanda.

Neste passo, distribuído o processo para a 4ª Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora/MG, esta considerou o recurso intempestivo, ao argumento de que não havia sido interposto no prazo regulamentado pelo art. 42 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que o recurso de sentença nos processos de competência do Juizado Especial Cível deverá ser interposto em 10 (dez) dias.

Nesse sentido, veja o trecho da decisão<sup>46</sup>:

Oportuno registrar que o presente recurso, submetido ao julgamento da Turma Recursal, se dá nos casos em que o feito principal tramita sob os comandos da Lei n. 12153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como é o caso, já que ajuizado após a entrada em vigor de referido diploma legal.

A decisão proferida pelo Juízo foi publicada em 04.09.2012, tendo a recorrente interposto recurso em 19.09.2012, ou seja, além do prazo previsto no art. 42 da Lei 9099/1995, aplicada subsidiariamente aos processos regidos pela referida lei.

Ressalta-se que, ainda que haja diploma legal específico para regulamentar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a legislação não supre todas as lacunas legais, razão pela qual se torna imperiosa a aplicação subsidiária do texto da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, às disposições da Lei nº 12.153/09, conforme dispõe o art. 27 do referido diploma legal. Por esta razão, aplicam-se aos processos de competência dos Juizados da Fazenda Pública os mesmos prazos previstos para os Juizados Especiais comuns.

Alegou a magistrada relatora que o processo principal tramitava pelos comandos da Lei Federal nº 12.153/09 e que o recurso não havia sido interposto no prazo previsto pela legislação, o que ensejaria a sua intempestividade.

---

<sup>46</sup> Anexo 2, p. 45.

Ante essas considerações, deve-se ter em mente que o processo tramitou até o acórdão da 7ª Câmara Cível do TJMG com total regularidade perante o juízo de vara comum, sendo-lhe aplicadas as normas processuais inerentes a esse procedimento previstas pelo Código de Processo Civil.

Como se verá, será feita uma análise acerca das regras processuais aplicadas de forma extremamente formalista e desconexa da realidade dos autos, o que pode ter conduzido a uma decisão injusta e desarrazoada, que se afasta do ideal de processo que se propõe atualmente.

A decisão, pois, de aplicar as previsões das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95 sob ato que ocorreu sob a “vigência” de aplicação das normas do CPC, possivelmente viola a segurança jurídica das partes e a boa-fé processual, tópicos os quais se pretende aprofundar adiante.

### 3. VALORES E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ENVOLVIDOS

Observando o processo sob a ótica do formalismo-valorativo, este é compreendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da justiça material<sup>47</sup>. Como visto, o processo não existe como mera ferramenta de realização do direito material, mas sim técnica de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social.

Assim, forçoso é, para a efetivação de suas finalidades, o respeito a princípios e a garantias fundamentais previstos na Constituição e no ordenamento jurídico.

Com base nessas premissas, busca-se analisar o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora, tecendo considerações acerca dos principais princípios envolvidos no presente caso, quais sejam: a segurança jurídica e a proteção à confiança, bem como a boa-fé processual, à luz do formalismo-valorativo.

#### 3.1. Dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança

A segurança jurídica pode ser compreendida como um “valor transcendente ao ordenamento jurídico”<sup>48</sup>, uma vez que estabelece uma ordem que torna possível as pessoas direcionarem suas condutas de acordo com um direito previsível e estável<sup>49</sup>, sabendo anteriormente a lei a que irão se submeter.

Nesse diapasão, o princípio da segurança jurídica é considerado um dos elementos que compõem a estrutura do próprio Estado de Direito, sendo indispensável para a sua conformação<sup>50</sup>. Assume, assim, posto de direito fundamental no ordenamento jurídico, atuando na salvaguarda de elementos fundadores de uma sociedade realmente democrática e na proteção dos cidadãos em face de eventual arbítrio estatal<sup>51</sup>.

Toma-se a segurança jurídica como mínimo de previsibilidade necessária que o Estado deve reconhecer e oferecer aos cidadãos, não estando relacionada apenas ao conhecimento das leis, mas principalmente aos atos decisórios emanados do Poder Judiciário, de modo a impedir que a aplicação da lei possa gerar eventual insegurança aos jurisdicionados<sup>52</sup>.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 22-23.

<sup>48</sup> BORGES, José Souto Maior. *O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo*. Disponível em [www.ead.unitins.br/download/webaula/\[051115165327\]dialogo-juridico-11-fevereiro-2002-jose-souto-maior-borges.pdf](http://www.ead.unitins.br/download/webaula/[051115165327]dialogo-juridico-11-fevereiro-2002-jose-souto-maior-borges.pdf). Acesso em 29 mai. 18, p. 1.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes...* ob. cit., p. 120/121.

<sup>50</sup> *Idem, ibidem*, p. 118/119.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes...*, ob. cit., p. 122/123.

Nesta linha, surge o princípio da proteção da confiança como dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica, caracterizando-se como um subprincípio deste<sup>53</sup>. Ambos são, pois, “facetadas que se complementam semanticamente: a segurança é a faceta geral da confiança; a confiança, a face particular da segurança”<sup>54</sup>.

Isto significa dizer que o princípio da segurança jurídica se concretiza por meio da tutela da confiança das partes no exato sentido de previsibilidade da norma<sup>55</sup>.

A proteção à confiança, também elemento constitutivo do Estado de Direito<sup>56</sup>, é um valor inerente ao princípio da segurança jurídica, que visa a garantir constitucionalmente que o Estado não frustrará as legítimas expectativas que deposita aos indivíduos – e, neste trabalho, mais especificamente, está relacionada com a proteção das partes litigantes.

Ensina Canotilho<sup>57</sup>:

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conxionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.

Abordando os aspectos da proteção a confiança, nas palavras de Didier Júnior<sup>58</sup>, fazendo menção à lição de Ávila:

Como ensina Humberto Ávila, tutela-se a situação de confiança do sujeito que exerce a sua liberdade por confiar na validade (ou aparência de validade) de um conhecido ato normativo e, depois, vê frustradas as suas expectativas pela descontinuidade da vigência ou dos efeitos desse ato normativo, quer por simples mudança, que por revogação, que por invalidação. A proteção da confiança é um instrumento de proteção de direitos individuais em face do Estado ou de quem exerce poder.

Por meio da proteção à confiança, busca-se garantir ao jurisdicionado um ideal de segurança, justificando-se na necessidade de preservação das pretensões legitimamente expectadas pelos indivíduos em decorrência de certo comportamento estatal.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 155.

<sup>54</sup> *Idem, ibidem*, p. 155.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes...*, ob. cit., p. 134.

<sup>56</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.

<sup>57</sup> *Idem, ibidem*, p. 257.

<sup>58</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Ed., 2011, p. 360, *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 155-156.

Nesse contexto, importante frisar que estes princípios, ainda que sejam elementos conservadores inseridos no ordenamento jurídico, visam proteger os indivíduos e suas expectativas legítimas em face dos comportamentos estatais. Assim, não perpetuam com a ideia de imutabilidade, de forma a tornar o Estado inerte e ocioso, que não se adapta as exigências de uma sociedade em constante modificação<sup>59</sup>.

Assim leciona Silva<sup>60</sup>:

É certo que o futuro não pode ser perpétuo prisioneiro do passado, nem podem a segurança jurídica e a proteção à confiança se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar. Mas, de outra parte, não é igualmente admissível que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

Como se verá, a importância de observar esses institutos revela-se com muita clareza na decisão judicial que se pretende analisar por meio deste estudo.

Ressalta-se, pois, que se busca examinar os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança sob suas concepções como elemento disciplinador do processo, aos moldes do formalismo processual. Nessa esteira, o que se impõe é a procura pela máxima redução da imprevisibilidade.

O processo civil constitucionalmente efetivo se liga às ideias de combate ao excesso de formalismo, à aproximação do direito material e à fiel utilização dos princípios. A segurança jurídica e a proteção da confiança, nesse contexto, funcionam como instrumentos de salvaguarda do nível necessário de formalidade e de flexibilidade para alcançar a efetividade, sem que isso signifique prejudicar as demais garantias processuais<sup>61</sup>.

O jurista tem o dever de ficar sempre atento aos valores perpetrados pela segurança jurídica e pela proteção à confiança, sem, contudo, perpetuar uma manutenção “cega e indiscriminada do *status quo*”<sup>62</sup>, de forma que ficasse impedido o acolhimento de qualquer pretensão jurisdicional.

A segurança e a proteção à confiança devem funcionar como garantias do devido processo legal, positivado como direito fundamental no art. 5º, inc. LIV, da

<sup>59</sup> SILVA, Almiro do Couto e. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da união (lei nº 9.784/99)*. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em 04 mai. 18, p. 275-276.

<sup>60</sup> *Idem, ibidem*, p. 276.

<sup>61</sup> CAMBI, Eduardo; BUENO, Filipe Braz da Silva. Segurança jurídica e efetividade processual. *Revista dos Tribunais Sul*, v. 4, 2014. Acesso em 04 mai. 18, p. 175-190, especialmente p. 178.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta...*, ob. cit., p. 101.

CRFB/88<sup>63</sup>, assegurando a condução de um processo justo, equânime e efetivo, que cumpra os demais princípios e direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o aplicador do direito deve sempre se ater às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que o processo pode se apresentar injusto ou conduzir a um resultado injusto ante o emprego cego e indiscriminado dos formalismos positivados pelo ordenamento jurídico<sup>64</sup>.

Exatamente nesse ponto pecaram os magistrados no momento de apreciação do recurso interposto nos autos do processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145.

A decisão da 4ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora no caso sob análise atinge os preceitos acima mencionados – da segurança jurídica e da proteção à confiança – eis que ignora as particularidades que se manifestaram *in concreto* e aplica um formalismo incompatível com o ordenamento jurídico.

Deve-se ter em mente que o processo de origem nº 0145284-72.2011.8.13.0145 tramitou regularmente pelo procedimento comum na Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora sob a égide das normas contidas no Código de Processo Civil, à época CPC/73, sendo respeitadas as regras processuais delineadas na referida legislação.

O julgamento de improcedência do pedido levou a parte autora a interpor recurso de apelação no prazo regulamentado de 15 (quinze) dias, nos termos da disposição do art. 508 do CPC/73, vigente à época (mesma previsão do art. 1.003, §5º, do CPC/15).

Considerando que o reconhecimento da incompetência ocorreu apenas em segunda instância e que o processo correu em sua integralidade pelo procedimento comum até o acórdão da 7ª Câmara Cível do TJMG, não há pertinência no argumento utilizado pela magistrada relatora na ocasião de julgamento do recurso, de que o processo principal tramitava sob os comandos da Lei nº 12.153/09 e que, por esse motivo, o recurso estaria intempestivo, tendo em vista que não fora interposto no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos processos regidos pela lei acima mencionada.

Não é razoável admitir, portanto, que sob os atos praticados anteriormente eram aplicadas as normas da Lei nº 12.153/09, uma vez que o reconhecimento de incompetência em segunda instância não é capaz de ensejar uma alteração retroativa na norma

---

<sup>63</sup> In verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

processual aplicada, especialmente porque essa retroatividade é maléfica ao direito fundamental do acesso à justiça.

Nesse cenário, observa-se a importância do papel do formalismo-valorativo no presente caso, no que tange a sua busca de resgatar o processo dos formalismos excessivos. Como visto, o formalismo compreende a ideia de organização do processo em si, definindo limites e garantias e oferecendo previsibilidade a todo o procedimento<sup>65</sup>.

O formalismo-valorativo serve como método de controle da atividade judicial, atuando na regulação das condutas dos juízes, evitando arbitrariedades e o protagonismo judicial irresponsável<sup>66</sup>, de forma a assegurar a concretização dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, bem como a garantir a efetividade do processo.

A decisão judicial demonstra um apego a um formalismo exacerbado, que acaba por afastar sua legitimidade, eis que surpreende os contendores e viola os princípios acima mencionados. Toma, portanto, exatamente o caminho contrário do que se pretende perpetuar com os ideais da atual fase metodológica do processo.

Nesse contexto, nas palavras de Alvaro de Oliveira<sup>67</sup>:

(...) as normas que contêm os requisitos formais devem ser aplicadas tendo-se sempre presente o fim pretendido ao se estabelecer ditos requisitos, evitando qualquer excesso formalista que os converteria em meros obstáculos processuais e em fonte de incerteza e imprevisibilidade para a sorte das pretensões em jogo.

A inadmissão do recurso sob pretexto excessivamente formal, não previsto em lei, gera um sentimento de indignidade e de insegurança ao jurisdicionado, que confiou na instituição judiciária a solução de seus conflitos e, por conseguinte, a proteção de seus direitos.

A decisão feriu a confiança que as partes depositavam no processo, destruindo a estabilidade e a previsibilidade e sendo manifestamente equivocada. Os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, de suma importância na estruturação do Estado de Direito e do direito processual civil, foram amplamente vilipendiados pela utilização de um formalismo cego, que ignorou as idiosincrasias do caso concreto, conforme se pretendeu demonstrar.

---

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>66</sup> CAMBI, Eduardo; BUENO, Filipe Braz da Silva. *Segurança jurídica e efetividade...*, ob. cit., especialmente p. 177.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

### 3.2. Do princípio da boa-fé processual

O princípio da boa-fé processual está consagrado no art. 5º do CPC/15, nos seguintes termos: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, faz-se importante ressaltar que o princípio da boa-fé processual (boa-fé objetiva) não se confunde com a boa-fé subjetiva, que é “elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos”<sup>68</sup>. Sua compreensão está vinculada com o estado psicológico do sujeito processual, encontrando-se atrelada à vontade, à crença ou ao estado de consciência do indivíduo<sup>69</sup>. Isto é, “a boa-fé, sob o prisma subjetivo, busca identificar um sentimento de correteude que parte de quem a vê sobre sua própria conduta”<sup>70</sup>.

Nota-se que a boa-fé subjetiva não se configura, dessa forma, como princípio, mas sim como fato<sup>71</sup>, estando englobada pelo o que se compreende como boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é norma incidente sobre todos os ramos do direito, que respalda todo o ordenamento jurídico<sup>72</sup>. Nessa perspectiva, Menezes Cordeiro<sup>73</sup>, um dos maiores tratadistas do tema<sup>74</sup>, caracteriza a boa-fé objetiva como regra de conduta, responsável por delinear um modelo de atuação, que “impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas”<sup>75</sup>.

Quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em padrão de comportamento fundado pela honestidade e pela lealdade na atuação de cada uma das partes a fim de garantir respeito mútuo<sup>76</sup>. É um princípio que visa a garantir a ação sem abuso, preservando a confiança das partes e cooperando para atingir o fim para o qual o processo se destina.

<sup>68</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 119.

<sup>69</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 286.

<sup>70</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má e lealdade processual*. 1. ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 45.

<sup>71</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 119.

<sup>72</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais...* ob. cit., p. 285-286.

<sup>73</sup> O autor dedica capítulo de sua obra para tratar acerca da boa-fé como regra de conduta. CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2001, p. 632 e ss. Disponível em [www.passeidireto.com/arquivo/3307584/da-boa-fe-no-direito-civil---antonio-manuel-da-rocha-e-menezes-cordeiro](http://www.passeidireto.com/arquivo/3307584/da-boa-fe-no-direito-civil---antonio-manuel-da-rocha-e-menezes-cordeiro). Acesso em 30 mai. 18.

<sup>74</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 125.

<sup>75</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 119.

<sup>76</sup> BELMONTE, Jonas Jesus; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. *Princípio da boa-fé: fundamento axiomático do princípio da cooperação na ótica da nova processualística brasileira*. Disponível em [www.siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191](http://www.siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191). Acesso em 16 mai. 18, p. 327.

Constata-se, pois, que o princípio da boa-fé objetiva é compreendido atualmente como “dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal”<sup>77</sup>, que impõe a condução de um processo justo, ético e leal.

No campo processual, este princípio alcança todos os sujeitos processuais, vinculando, portanto, a atuação do órgão jurisdicional, que “deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança”<sup>78</sup>.

Um comportamento coerente, íntegro e leal não é exigível apenas dos litigantes entre si, mas também do juiz para com eles e para com o processo. Ao magistrado se incumbe o dever principal de prestar jurisdição, que nada mais é que conduzir um processo justo, que observa todas as garantias e concretiza os direitos fundamentais da parte que tem razão<sup>79</sup>, inseparável, portanto, do ideal de boa-fé processual.

Nesse contexto, Didier Júnior<sup>80</sup> aborda o posicionamento do STF sobre a questão:

O STF confirma que a exigência de comportamento segundo a boa-fé atinge a todos os sujeitos processuais, e não apenas às partes:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trail* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, institutos e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

Corroborando com este entendimento, leciona Barreiros<sup>81</sup>:

Desse modo, um modelo processual, para estar em conformidade com esse princípio constitucional implícito, deve ser capaz de construir um processo calcado em bases de lealdade e ética, conduzindo à adoção de posturas compatíveis com esses valores por todos os sujeitos processuais (inclusive o juiz) e, ainda, por todos aqueles que, de qualquer modo, participem da dinâmica processual.

No mesmo sentido, nas palavras de Iocohama<sup>82</sup>:

Pela amplitude, os reflexos da lealdade processual sobre a figura do magistrado merecem destaque, porque, como condutor do processo, tem que assumir não somente o dever de respeitá-la (como qualquer um dos figurantes do processo), mas também, o de exigí-la, dignificando a sua própria função, diante do exercício da tutela jurisdicional.

<sup>77</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 124.

<sup>78</sup> *Idem, ibidem*, p. 125.

<sup>79</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 162.

<sup>80</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito...*, ob. cit., p. 124.

<sup>81</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais...* ob. cit., p. 286.

<sup>82</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má...* ob. cit., p. 70.

Nessa senda, é imposto pelo ordenamento jurídico um comportamento pautado por um padrão ético de confiança, cooperação e lealdade, sempre com respeito e em consonância com os valores fundamentais do sistema. Nesse contexto é que se efetiva o valor de boa-fé.

Nas palavras de Martins-Costa<sup>83</sup>:

O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional.

Nesse ponto do presente estudo, faz-se possível notar que na compreensão de boa-fé processual está contida a ideia de lealdade processual. Como acentua Martins-Costa, da noção de boa-fé objetiva se extrai “uma norma de comportamento leal”<sup>84</sup>. A lealdade está intimamente relacionada com o termo justo, que serve para adjetivar o processo respeitador de todas as garantias fundamentais dos jurisdicionados<sup>85</sup>, que é o que se propõe pela boa-fé objetiva.

Iochama ensina que a lealdade se confunde com a boa-fé objetiva, na medida em que “ser leal significa estar de acordo com determinados padrões de conduta que independem da concepção particular do sujeito”<sup>86</sup>.

Diante deste breve resumo acerca do princípio da boa-fé processual, é possível aferir que a lealdade encontra raízes nos comandos constitucionais<sup>87</sup>, sendo de extrema importância para o alcance de uma prestação jurisdicional equânime, que se atenta ao respeito dos direitos fundamentais.

Nesse passo, a decisão apresentada demonstra uma conduta do órgão julgador que não se coaduna com a ideologia pregada pelo referido princípio. A postura adotada excede o poder de aplicação do direito atribuído aos magistrados, de forma a conferir interpretação contrária às disposições legais e se afastar o processo da concretização da justiça material.

---

<sup>83</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. Disponível em [www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49\\_tira-gosto\\_A-Boa-fe-no-direito-privado\\_Judith-Martins-Costa.pdf](http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49_tira-gosto_A-Boa-fe-no-direito-privado_Judith-Martins-Costa.pdf). Acesso em 14 mai. 18, p. 41.

<sup>84</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2004, p. 412. *apud* FÁRIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 126.

<sup>85</sup> FÁRIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 124.

<sup>86</sup> IOCHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má...* ob. cit., p. 45.

<sup>87</sup> FÁRIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 113.

No caso em questão, verifica-se a adoção de uma conduta incompatível com o devido processo legal, que ignora as normas processuais previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, inovando na prestação jurisdicional e acarretando em equívocos endoprocessuais reprováveis à luz da visão de processo encampada pelo formalismo-valorativo.

Leciona Faria<sup>88</sup>:

*O foco, nessa seara, está na crítica à criatividade processual que ofenda o formalismo-valorativo, ou seja, aquela que macule as regras formais que se mostrem caras à preservação das garantias processuais e, em fins últimos, à própria prestação jurisdicional justa.*

Nos ensinamentos de Alvaro de Oliveira<sup>89</sup>:

A boa-fé e a lealdade impedem, ainda, a criação de situações que impliquem verdadeira armadilha procedimental, fazendo o processo sucumbir a exigências meramente formais, distantes da verdadeira finalidade da lei e estabelecidas por meio de raciocínios elaborados para dar à norma sentido completamente diverso.

Entende-se que o formalismo-valorativo atua conjuntamente com o princípio da boa-fé objetiva como ferramenta para concretização processual dos ideais positivados pela Constituição, impondo um dever de cooperação entre os partícipes do processo.

Salienta novamente o referido autor<sup>90</sup>:

Por outro lado, o formalismo-valorativo, informado nesse passo pela lealdade e boa-fé, que deve ser apanágio de todos os sujeitos do processo, não só das partes, impõe, como visto anteriormente, a cooperação do órgão judicial com as partes e destas com aquele. Esse aspecto é por demais relevante no Estado democrático de direito, que é tributário do bom uso pelo juiz de seus poderes, cada vez mais incrementados pelo fenômeno da incerteza e complexidade da sociedade atual e da inflação legislativa, com aumento das regras de equidade e aplicação dos princípios. Exatamente a lealdade no emprego dessa liberdade nova atribuída ao órgão judicial é que pode justificar a confiança atribuída ao juiz na aplicação do direito justo. Ora, tanto a boa-fé quanto a lealdade do órgão judicial seriam flagrantemente desrespeitadas sem um esforço efetivo para salvar o instrumento dos vícios formais.

Confere-se ao juiz poderes-deveres responsáveis por coordenar uma atuação disciplinada na moralidade, na ética e na boa-fé objetiva, de forma a impedi-lo de aceitar uma solução jurisdicional fincada apenas na justiça formal<sup>91</sup>.

Nessa perspectiva, em tempos de devido processo constitucional, preconiza-se que a jurisdição possui a função de tutelar os direitos fundamentais; portanto, qualquer

<sup>88</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 360; grifos do autor.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo em confronto...*, ob. cit.

<sup>90</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>91</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais...* ob. cit., p. 286-287.

atuação jurisdicional que se distancie dessa pretensão, pode ser considerada abusiva por desvio de finalidade<sup>92</sup> e, por conseguinte, carecedora de repressão.

Nas palavras de Faria<sup>93</sup>:

*(...) o juiz desleal, em manifesto abuso jurisdicional, busca números, metas estatísticas, produtividade, e se desvia da verdadeira finalidade que o devido processo constitucional consagra para a jurisdição dos tempos modernos, qual seja, a proteção dos direitos juridicamente relevantes.*

É possível constatar pelo exposto que assim incorreram os magistrados na decisão de apreciação do recurso interposto no processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145.

Ante um ato que se mostra nocivo, inexistindo-se regras específicas prevenindo ou punindo esta conduta, necessário se faz adotar como referência a boa-fé objetiva de modo a precisar um padrão de lealdade que deveria ter sido seguido<sup>94</sup>.

Nessa senda, o desrespeito à boa-fé lealdade se deu no momento em que a conduta dos magistrados fugiu ao padrão comportamental que se impõe por meio do formalismo-valorativo. A boa-fé objetiva, sendo um dever dos sujeitos processuais e uma norma de conduta no cerne da relação jurídica, pressupõe o fiel cumprimento do estabelecido pelas normas processuais, de forma a evitar surpresas na prestação jurisdicional, prezando-se por um comportamento firmado pela retidão e honradez.

O reconhecimento de intempestividade do recurso pela magistrada relatora ignora as idiosincrasias do caso concreto, desrespeitando o modelo de processo leal, que se impõe pela boa-fé objetiva. O juiz tem o dever de, antes de decidir acerca de matéria que se possa conhecer de ofício, dar possibilidade de manifestação às partes<sup>95</sup>, para, assim, atuar de maneira leal para com os litigantes.

A conduta do órgão julgador revela, portanto, a aplicação de um formalismo excessivo, que claramente não leva em consideração as peculiaridades da situação em análise e fulmina com o princípio da boa-fé processual. Nesse sentido, “somente o respeito leal ao formalismo-valorativo pode ser considerado a saída para que os abusos e arbítrios judiciais não sejam perpetrados”<sup>96</sup>.

<sup>92</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 312.

<sup>93</sup> *Idem, ibidem*, p. 322; grifos do autor.

<sup>94</sup> TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, vol. 177, 2009. Acesso em 30 mai. 2018, p. 153-183, especialmente p. 155.

<sup>95</sup> Refere-se, aqui, à redação do art. 10 do CPC/15, que positiva a vedação às decisões surpresas. Este assunto será melhor abordado no capítulo seguinte.

<sup>96</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 366.

#### 4. UMA PROPOSTA DE ATUAÇÃO NO CASO CONCRETO

Ante o cenário exposto, a bem da verdade, o entendimento adotado na decisão judicial analisada se mostra inadequado e contrário às normas do Código Processual Civil não se podendo admitir o julgamento de inadmissibilidade do recurso por intempestividade antes de intimar o recorrente para se manifestar acerca da matéria.

Vale-se, por analogia, da previsão do art. 10 do CPC/15, em harmonia sistemática com o art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O parágrafo único do art. 932 do CPC/15 dispõe acerca de regra específica aplicada na seara recursal. Desta regra, emana o dever do relator de intimar as partes, antes de decidir pelo não conhecimento do recurso em razão da presença de vício sanável ou de irregularidade corrigível.

Consagra-se por meio deste dispositivo um dever geral de prevenção<sup>97</sup>, que é definido como o “dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos ser frustrados pelo uso inadequado do processo”<sup>98</sup>.

Assim, na hipótese de eventual dúvida quanto ao respeito do prazo de interposição do recurso – como se sucedeu no presente caso, devido ao aparente vício de tempestividade –, esta norma pode ser aplicada, devendo o relator intimar o recorrente para se manifestar a respeito da questão suscitada<sup>99</sup>.

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis incidentes de competência originária do tribunal*, v. 3, 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 53.

<sup>98</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1993, p. 65, *apud* MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil...*ob. cit., p. 85.

<sup>99</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais...*ob. cit., p. 54. No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1241.

Corroborando com este entendimento, é nesse sentido o enunciado firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>100</sup>:

Enunciado nº 551. Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Em sintonia com o acima exposto, este enunciado encontra sustentação na vedação de decisões surpresas, encampada pelo art. 10 do CPC/15, que estabelece ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, o dever de, antes de proferir decisão, possibilitar o pronunciamento das partes a respeito das questões pendentes de julgamento, ainda sobre aquelas que se possa conhecer de ofício.

As decisões surpresa são “aquelas que se firmam em fundamentos de fato e/ou de direito que não foram alvo de debate prévio e efetivo das partes”<sup>101</sup>. Possuem, assim, o escopo de impedir que os litigantes sejam surpreendidos com o reconhecimento de eventual vício que possa ensejar a extinção do feito – no presente caso, está relacionada com a inadmissibilidade do recurso.

Imperiosa era a aplicação desse entendimento ainda na vigência do Código revogado<sup>102</sup>. Isto porque se trata de pura manifestação do princípio do contraditório, consagrado pelo texto constitucional<sup>103</sup>, que impõe que as decisões judiciais não podem decorrer unicamente da atuação valorativa do juiz sem que antes tenha sido conferido às partes a possibilidade de influenciá-lo quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos inerentes à causa<sup>104</sup>, sob pena de violação à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e ao devido processo legal.

Ensina Faria<sup>105</sup>:

Isso porque é no contraditório, regra forte de consagração do princípio democrático no processo, que se encontra a raiz da obrigatoriedade de ciência inequívoca por todos os interessados dos atos do processo. Tal diretriz, contida expressamente no texto constitucional (art. 5º, LV), também pode ser visualizada na cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, XXX) e, por que não dizer, no próprio *acesso à ordem jurídica justa* (art. 5º, XXXV), vez que não se concebe um efetivo acesso à tutela jurisdicional sem

<sup>100</sup> Carta de Florianópolis. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*, 2017. Disponível em [www.dropbox.com/sh/cfr4botgpjo60p6/AAAK\\_WbSjKb1SbKOT-FKgh0ca?dl=0](http://www.dropbox.com/sh/cfr4botgpjo60p6/AAAK_WbSjKb1SbKOT-FKgh0ca?dl=0). Acesso em 05 jun. 18.

<sup>101</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 215.

<sup>102</sup> *Idem, ibidem*, p. 218.

<sup>103</sup> *Idem, ibidem*, p. 219.

<sup>104</sup> NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo civil democrático, contraditório e o novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 252, 2016. Acesso em 04 jun. 18, p. 15-39, especialmente p. 23.

<sup>105</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 218; grifos do autor.

o respeito a um processo devido e, por seu turno, não se afigura cabível falar-se em processo devido sem o pleno respeito ao contraditório.

Nesse sentido, uma decisão legítima carece de um respeito ao contraditório prévio e participativo, “sob pena da construção de uma justiça antidemocrática e, por que não dizer, abusiva e desleal”<sup>106</sup>.

No presente caso, portanto, era imprescindível a intimação do recorrente para demonstrar a tempestividade do seu recurso antes da inadmissão, de forma a evitar a prolação de decisão surpresa. Seria, assim, a oportunidade da parte de chamar atenção do juiz acerca das particularidades que se sucederam no caso concreto; e, possivelmente, evitar uma decisão imprevisível e desleal.

---

<sup>106</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 219.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio fitou analisar, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, os institutos da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual, sob suas compreensões à luz do ideal perpetuado pela doutrina jurídica do formalismo-valorativo.

Para tanto, partiu-se do estudo da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal Cível do Grupo Jurisdicional de Juiz de Fora nos autos do processo nº 0590319-82.2014.8.13.0145 na oportunidade de julgamento do recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida no processo de origem nº 0145284-72.2011.8.13.0145.

Diante do que ficou evidenciado ao longo do estudo, é forçoso concluir que, no caso apresentado, houve violação às normas principiológicas processuais, uma vez que o órgão julgador reconheceu a intempestividade na interposição do recurso, aplicando as disposições legais regulamentadas pelas leis nº 12.153/09 e 9.099/95 sob ato que ocorrera na vigência de aplicação das normas contidas no Código de Processo Civil.

O entendimento exposto na decisão fere de morte os ideais propostos pelo formalismo-valorativo, especialmente no que tange à atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual, em suas compreensões à luz desta doutrina.

A segurança jurídica e a proteção à confiança compreendidas como ferramentas essenciais de proteção do nível necessário de formalidade e de flexibilidade para alcançar a efetividade da atividade jurisdicional, e a boa-fé processual, como norma de conduta que impõe um padrão comportamental justo e leal ao magistrado, funcionam como instrumento de concretização dos direitos fundamentais dos jurisdicionados

A atuação jurisdicional, aqui analisada, apresenta um uso abusivo no trato dos formalismos processuais, que levou os juízes a uma conduta desleal e que não respeita a segurança e a previsibilidade, alicerces do ordenamento jurídico.

Dessa forma, propõe-se, no presente caso, uma atuação jurisdicional pautada nos fundamentos dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/15, conferindo ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao aparente vício de tempestividade.

Como visto, em que pese os ideais preconizados pelos referidos artigos não se encontrarem positivados no CPC/73, já era reconhecida a ilegitimidade das decisões surpresas como meio de aplicação direta do princípio do contraditório, previsto no texto constitucional.

O ato do magistrado de conhecer do direito e só revelá-lo no momento do julgamento da matéria é ilegítimo e não se coaduna com o direito processual civil

contemporâneo, informado pelo formalismo-valorativo, e muito menos com os pressupostos de um Estado Democrático de Direito.

A regra de correção dos vícios é essencial para conferir segurança e previsibilidade aos litigantes, evitando-se excessivo casuísmo no filtro de admissibilidade dos recursos.

O entendimento de maneira diversa significa um retrocesso aos ideais que alicerçam as normas processuais, que se fundam na confiança e na boa-fé entre todos os sujeitos processuais, em detrimento de formalismos destinados a inadequadamente prestigiar a forma pela forma, sem se ater as idiossincrasias do caso concreto.

Nessa perspectiva, a atual fase metodológica do processo civil reflete o propósito do abandono da preocupação demasiada com conceitos e formalidades para, enfim, buscar mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional maior efetividade, sem tecnicismos exagerados, com vistas ao sistema mais afinado com o corolário de acesso à ordem jurídica justa.

Logo, entender pela impossibilidade de demonstração da tempestividade em momento ulterior ao da interposição do recurso, significaria exorbitar as regras processuais vigentes, ferindo em especial os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé processual, razão pela qual não há dúvida em relação à inadequação do entendimento objeto de críticas deste breve estudo e, por conseguinte, mantê-lo significaria o mesmo que renegar toda a segurança trazida pelo nosso ordenamento jurídico aos litigantes no curso do processo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BELMONTE, Jonas Jesus; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. *Princípio da boa-fé: fundamento axiomático do princípio da cooperação na ótica da nova processualística brasileira*. Disponível em [www.siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191](http://www.siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10191). Acesso em 16 mai. 18.

BORGES, José Souto Maior. *O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo*. Disponível em [www.ead.unitins.br/download/webaula/\[051115165327\]dialogo-juridico-11-fevereiro-2002-jose-souto-maior-borges.pdf](http://www.ead.unitins.br/download/webaula/[051115165327]dialogo-juridico-11-fevereiro-2002-jose-souto-maior-borges.pdf). Acesso em 29 mai. 18.

BRIZOLA, Fernando César Nunes. *JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: uma abordagem sob a ótica constitucional e do Novo Código de Processo Civil*. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em [www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001022572&loc=2017&l=6bae623da56ea0f7](http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001022572&loc=2017&l=6bae623da56ea0f7). Acesso em 25 mai. 18.

CAMBI, Eduardo; BUENO, Filipe Braz da Silva. Segurança jurídica e efetividade processual. *Revista dos Tribunais Sul*, v. 4, 2014. Acesso em 04 mai. 18, p. 175-190.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Carta de Florianópolis. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*, 2017. Disponível em [www.dropbox.com/sh/cfr4botgpjo60p6/AAAK\\_WbSJkB1SbKOT-FKgh0ca?dl=0](http://www.dropbox.com/sh/cfr4botgpjo60p6/AAAK_WbSJkB1SbKOT-FKgh0ca?dl=0). Acesso em 05 jun. 18.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p. 632 e ss. Disponível em [www.passeidireto.com/arquivo/3307584/da-boa-fe-no-direito-civil---antonio-manuel-da-rocha-e-menezes-cordeiro](http://www.passeidireto.com/arquivo/3307584/da-boa-fe-no-direito-civil---antonio-manuel-da-rocha-e-menezes-cordeiro). Acesso em 30 mai. 18.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. O formalismo-valorativo no novo código de processo civil. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*, v. 1, n. 2, 2015. Disponível em [indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/235/236](http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/235/236). Acesso em 26 abr. 18.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Teoria do Processo e Teoria do Direito: o neoprocessualismo. In: *Fredie Didier Jr.. (Org.). Teoria do processo - panorama doutrinário mundial - segunda série*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 257-264. Disponível em [www.academia.edu/225914/Teoria\\_do\\_Processo\\_e\\_Teoria\\_dos\\_Direitos](http://www.academia.edu/225914/Teoria_do_Processo_e_Teoria_dos_Direitos). Acesso em 28 mai. 18.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis incidentes de competência originária do tribunal*, v. 3, 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista de ética e filosofia política*, v. 2, p.103-117, 2012. Acesso em 26 abr. 18, p. 103/117.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, vol. 164, 2008. Acesso em 27 mai. 18, p. 29-56.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má e lealdade processual*. 1. ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

JOBIM, Marco Félix. *As fases metodológicas do processo*. Disponível em [www.rajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf](http://www.rajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf). Acesso em 26 abr. 18.

JOLOWICZ, John Antony. Justiça substantiva e processual no processo civil: uma avaliação do processo civil. *Revista de Processo*, nº 135/160, 2006, p. 161-177.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, vol. 272, 2017. Acesso em 26 mai. 18, p. 85-125.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. Disponível em [www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49\\_tira-gosto\\_A-Boa-fe-no-direito-privado\\_Judith-Martins-Costa.pdf](http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2015/10/L-49_tira-gosto_A-Boa-fe-no-direito-privado_Judith-Martins-Costa.pdf). Acesso em 14 mai. 18.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. *Revista de Processo*, vol. 257, 2016. Acesso em 28 mai. 18, p. 153-178.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20B>

ARBOSA%20MOREIRA%20E2%80%93%20O%20Neoprivatismo%20no%20Processo%20civil.pdf. Acesso em 30 mai. 18.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo civil democrático, contraditório e o novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 252, 2016. Acesso em 04 jun. 18, p. 15-39.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em [www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)

[valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm). Acesso em 19 abr. 18.  
OLIVEIRA, Lucas Soares de. *Um novo juiz para o novo processo: a necessária reconstrução do papel do juiz sob a perspectiva do formalismo-valorativo e do Código de Processo Civil de 2015*. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

SILVA, Almiro do Couto e. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da união (lei n° 9.784/99)*. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44376>. Acesso em 04 mai. 18.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, vol. 177, 2009. Acesso em 30 mai. 2018, p. 153-183.